



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
10.322, DE 2018**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a adaptação de veículos automotores para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a adaptação de veículos automotores para pessoas com deficiência, sobre quadriciclos e sobre aulas práticas de direção para candidatos com deficiência, e a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – na aquisição de veículos automotores a serem adaptados para pessoas com deficiência, bem como na aquisição das peças e dispositivos necessários para a adaptação desses veículos.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Nova redação para o *caput* do art. 106:

“Art. 106. No caso de fabricação artesanal, de modificação de veículo, de adaptação de veículo para condutor com deficiência ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.”
(NR)

II – Nova redação para os incisos I e II do art. 143:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

“Art. 143.

I – Categoria A – condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, e quadriciclo;

II – Categoria B – condutor de veículo motorizado, inclusive de três rodas, com ou sem carro lateral, e quadriciclo, cujo peso bruto total não exceda a três mil quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

.....” (NR)

III – Acréscimo de parágrafo único ao art. 156:

“Art. 156.

Parágrafo único. As autoescolas com frota igual ou superior a dez veículos deverão disponibilizar ao menos um veículo adaptado para condutor com deficiência, dotado de, pelo menos, transmissão automática, direção servo-assistida, comandos manuais de acelerador e freio e inversão do pedal de acelerador.” (NR)

IV – Inclusão das definições de quadriciclo e triciclo no Anexo I:

“ANEXO I – DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....
QUADRICICLO – veículo automotor de quatro rodas, dirigido por condutor em posição montada.

.....
TRICICLO – veículo automotor de três rodas, dirigido por condutor em posição sentada ou montada.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.989, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acréscimo do inciso VI e do § 7º ao art. 1º:

“Art. 1º

.....
VI – centros de formação de condutores, devidamente credenciados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, desde que destinem o veículo adquirido para ser adaptado para pessoa com deficiência;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

§ 7º O veículo a que se refere o inciso VI deve ser dotado de, pelo menos, transmissão automática, direção servo-assistida, comandos manuais de acelerador e freio e inversão do pedal de acelerador.” (NR)

II – nova redação para o art. 5º:

“Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido, salvo aqueles opcionais destinados a adaptações para pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 4º A diminuição de receitas prevista nesta Lei será compensada pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que forem implementados o que dispõem os incisos I e II do art. 3º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor apos de decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputada MARA GABRILLI
Presidente